Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.297 - CE (2019/0173422-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : JORGE LUIS CARDOSO MARIANO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS.* ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. SUPOSTO EXCESSO DE PRAZO. PREJUDICIALIDADE. INSTRUÇÃO ENCERRADA. AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ.
Recurso ordinário prejudicado pela perda superveniente do objeto.

DECISÃO

Neste recurso ordinário em *habeas corpus*, protocolado em 30/5/2019, interposto por **Jorge Luís Cardoso Mariano** – preso em flagrante e denunciado como incurso no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, e no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990 –, sob a alegação de excesso de prazo na formação da culpa (Processo n. 0186109-53.2018.8.06.0001, 5ª Vara Criminal da comarca de Fortaleza/CE), requer-se, inclusive em caráter liminar, a expedição de alvará de soltura em nome do recorrente.

É o relatório.

Sucede que o pedido está prejudicado.

Há notícia, obtida no sítio do Tribunal local, de que, em 5/6/2019, a **instrução foi encerrada**, sendo os autos da ação penal **conclusos para sentença em 6/6/2019**.

Assim, incide à espécie o teor do enunciado da Súmula 52/STJ:

> Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso (art. 34, XI, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator